



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

PROJETO DE LEI Nº
1311, DE 2007

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa () Modificativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	_____ / _____

Suprimam - se os incisos II, III e IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 1311/2007.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Projeto de Lei, ora emendado, é estabelecer sanções pela não divulgação dos dados e informações especificados pela Lei 9.755/98.

Só que em face da absoluta desproporcionalidade das sanções previstas não nos restou alternativa senão apresentar emenda supressiva, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, fulcrada nas razões a seguir expostas:

I – Das sanções já estabelecidas em outros diplomas legais e o “non bis idem”;

A Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, em seu artigo 5º estabelece sanção administrativa contra algumas condutas contrárias às leis de finanças públicas, a saber:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

FB25EF9A02

FB25EF9A02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.” (...) (grifo nosso)

Não é diferente o tratamento previsto no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, senão vejamos:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

(...)

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

(...)

§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício

FB25EF9A02

FB25EF9A02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (grifo nosso)

Cabe referir ainda a Lei 8429/92 (Lei de Improbidade) que traz um elenco de sanções graves para aquele agente público que negar publicidade aos atos oficiais. Dentre tais sanções está o ressarcimento do dano, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Assim, verificamos pelo acima exposto, que vários diplomas legais já trazem uma disciplina sancionatória aos agentes que descumprem o dever de publicidade dos atos administrativos, por conseguinte, descabe trazer mais sanções de natureza tão grave que certamente configurariam “non bis idem”.

O “non bis idem” é um princípio geral de direito que diz que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Tem como base o princípio da proporcionalidade impedindo a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos.

E certamente caso prosperasse a redação original do PL 1311/2007, ora emendado, teríamos essa identidade de sujeitos, fatos e fundamentos o que geraria graves situações de injustiça no caso concreto.

II – Do dever de publicidade dos atos praticados pela Administração Pública;

A publicidade é requisito de eficácia e moralidade da ação administrativa possibilitando que os atos administrativos surtam efeitos perante terceiros, além disso, viabiliza o controle da cidadania no que concerne a aplicação dos recursos públicos.

Por isso, a presente emenda não objetiva frustrar a grande finalidade do PL 1311/2007, qual seja, garantir, por meio de sanções, a efetividade da Lei 9.755/98.

Este parlamentar, assim como a Confederação Nacional de Municípios (CNM), propugna apenas uma correção de excessos sem que o sentido maior da publicidade seja desnaturado.

Tanto assim é que a CNM, desde o ano 2000, firmou acordo de cooperação técnica com o TCU, visando estabelecer uma padronização na disponibilização de dados na

FB25EF9A02*

*FB25EF9A02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

homepage “Contas Públicas”.

III - Conclusão

Para finalizar, salientamos, a título de alerta, que a proliferação de diplomas legais no Brasil tratando sobre o mesmo fato social gera um enorme descrédito nas instituições, afinal, o parlamento a cada escândalo ou espetáculo midiático cria novas leis que na verdade não solucionam os nossos problemas.

Precisamos, isto sim, de instituições fortes que façam cumprir o enorme cabedal de legislação que já está em vigor no nosso sistema jurídico.

Sala das Sessões em 18 de março de 2010.

PARLAMENTAR

Deputado **CELSO MALDANER**
PMDB/ SC

FB25EF9A02
FB25EF9A02